



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1981989 - DF (2022/0016881-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GEOVANE SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE VICTOR NERES NOGUEIRA DE ARAUJO
RECORRIDO : SERGIO DE ARAUJO
ADVOGADO : CAMILA WILERSON BARBOSA DA SILVA - DF054789A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECORRENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Caberá ao Poder Judiciário determinar a citação pessoal da parte assistida, após requerimento da Defensoria Pública, quando a realização do ato processual depender exclusivamente da parte.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado, de que não se aplica a intimação pessoal do agravante no caso dos autos, por se tratar de mera dificuldade de localização do assistido, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1981989 - DF (2022/0016881-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GEOVANE SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE VICTOR NERES NOGUEIRA DE ARAUJO
RECORRIDO : SERGIO DE ARAUJO
ADVOGADO : CAMILA WILERSON BARBOSA DA SILVA - DF054789A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECORRENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Caberá ao Poder Judiciário determinar a citação pessoal da parte assistida, após requerimento da Defensoria Pública, quando a realização do ato processual depender exclusivamente da parte.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado, de que não se aplica a intimação pessoal do agravante no caso dos autos, por se tratar de mera dificuldade de localização do assistido, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GEOVANE SOARES PEREIRA, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO. ART. 186, § 2º, DO CPC. INCABÍVEL. 1. O disposto no art. 186, §2º, do Código de Processo Civil não incide sobre os casos de dificuldade de localização do assistido pela Defensoria Pública. 2. Cabe ao representado manter seu endereço e telefone atualizados junto à Defensoria Pública. 3. Agravo de Instrumento não provido" (e-STJ fl. 33).

No recurso especial, o recorrente alega violação do art. 186, § 2º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o requerimento da Defensoria Pública é suficiente para o deferimento do pedido de intimação pessoal do assistido, pois a providência a ser adotada somente é cabível à parte.

Sem as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A presente controvérsia reside em verificar a aplicação do § 2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, segundo o qual, *"a requerimento da Defensoria Pública, o*

juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada".

Se, por um lado, o referido dispositivo objetiva facilitar a defesa judicial da parte representada pela Defensoria Pública, por outro, exige que o ato somente possa ser praticado pela própria parte.

No caso dos autos, o acórdão recorrido afirmou que:

"(...) a intimação pessoal do agravante, como pretende a Defensoria Pública, não se aplica no caso dos autos, pois o disposto no art. 186, §2º, do Código de Processo Civil não incide sobre os casos de dificuldade de localização do assistido pela Defensoria Pública.

Muito embora se trata de parte patrocinada pela Defensoria Pública, é certo que o executado está ciente da existência da ação.

Ressalta-se que, conquanto o legislador ordinário tenha instituído tal faculdade em prol da Defensoria Pública, o referido dispositivo precisa ser interpretado com cautela, sob pena de transferir ao Poder Judiciário um excessivo ônus próprio da promoção do contato entre o Defensor e seus representados, o que, com a devida vênia, representa evidente desvirtuamento da finalidade pretendida pela regra em questão.

Ademais, não se pode olvidar que a parte assistida pela Defensoria Pública é obrigada a manter o seu endereço e telefone atualizados junto à esta.

Neste ponto, impende ressaltar que a nobre Defensoria Pública não demonstrou sequer os meios pelos quais tentou contato com a parte, requerendo, de plano, que o Juízo determinasse a intimação pessoal" (e-STJ fl. 36).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar se a providência a ser adotada é cabível somente à parte, ou não, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Salienta-se que a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.981.989 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0016881-0

Número de Origem:

07025689720198070005 07169738520218070000 7025689720198070005 7169738520218070000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEOVANE SOARES PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : JOSE VICTOR NERES NOGUEIRA DE ARAUJO

RECORRIDO : SERGIO DE ARAUJO

ADVOGADO : CAMILA WILERSON BARBOSA DA SILVA - DF054789A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 03 de novembro de 2025